



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

Diretoria de Atividades Técnicas

Belo Horizonte, 19 de março de 2020.

**ERRATA CBMMG/DAT Nº. 3/2020**

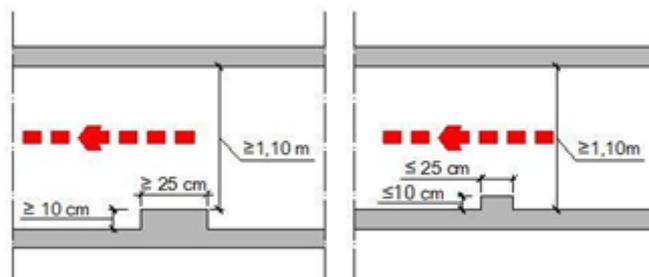
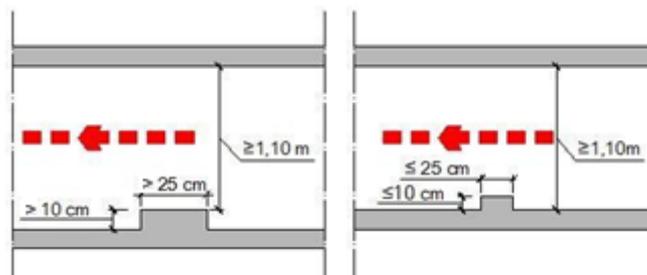
Esta Errata tem por objetivo promover as seguintes correções na Instrução Técnica 08 – 2ª Edição (Saídas de Emergência em Edificações):

**1. ALTERAR o item 3.3.4****Onde se lê:**

**3.3.4** Exclusivamente para o cálculo da população, as áreas de sanitários, corredores e elevadores nas ocupações C, D, E e F, são excluídas das áreas de pavimento.

**Leia-se:**

**5.3.4** Exclusivamente para o cálculo da população, as áreas de sanitários, corredores e elevadores nas ocupações C, D, E e F, são excluídas das áreas de pavimento.

**2. ALTERAR a Figura 1 – Medida da largura em corredores e passagens****Onde se lê:****Figura 1 – Medida da largura em corredores e passagens****Leia-se:****Figura 1 – Medida da largura em corredores e passagens**

### 3. ALTERAR o item 5.5.4.3

#### Onde se lê:

**5.5.4.3** A largura, vão livre ou “luz” das portas, comuns ou corta-fogo, utilizadas nas rotas de saída, deve ser dimensionada como estabelecido em **5.4**, admitindo-se uma redução no vão de luz, isto é, no livre, das portas em até 75,0 mm de cada lado (golas), para o contramarco e alizares. As dimensões mínimas de luz deve ser as especificadas abaixo considerando o resultado do cálculo das unidades de passagem:

#### Leia-se:

**5.5.4.3** A largura, vão livre ou “luz” das portas, comuns ou corta-fogo, utilizadas nas rotas de saída, deve ser dimensionada como estabelecido em **5.4**, admitindo-se as dimensões mínimas de luz especificadas abaixo, considerando o resultado do cálculo das unidades de passagem:

### 4. ALTERAR a alínea 'i' do item 5.7.1.1

#### Onde se lê:

i) ter pé direito mínimo de 2,0 m (ver Figura 4).

#### Leia-se:

i) ter pé direito mínimo de 2,0 m (ver Figura 4), medido verticalmente da parte inferior do teto ou similar a uma linha que una as pontas dos bocéis ou quinas dos degraus.

### 5. ALTERAR o item 5.7.4.2

#### Onde se lê:

**5.7.4.2** As caixas de escadas não podem ser utilizadas como depósitos, mesmo por curto espaço de tempo, nem para a localização de quaisquer móveis ou equipamentos, exceto os previstos especificamente nesta Instrução Técnica.

#### Leia-se:

**5.7.4.2** As caixas de escadas não podem ser utilizadas como depósitos, mesmo por curto espaço de tempo, nem para a localização de quaisquer móveis ou equipamentos, exceto os expressamente previstos nesta Instrução Técnica e em Instrução Técnica específica.

### 6. ALTERAR a alínea 'b' do item 5.7.8.3

#### Onde se lê:

b) ter sua ligação com a caixa da escada por meio de antecâmaras ventiladas, executadas nos moldes do especificado em **5.7.10** ou **5.7.12**; e,

#### Leia-se:

b) ter sua ligação com a caixa da escada por meio de antecâmaras ventiladas, executadas nos moldes do especificado em **5.7.10** ou **5.7.12**; ou

### 7. ALTERAR a alínea 'b' do item 5.7.9.1

#### Onde se lê:

b) ter ingresso por antecâmaras ventiladas, terraços ou balcões, atendendo as primeiras ao prescrito em **5.7.10** e os últimos em **5.7.12**;

#### Leia-se:

**b)** ter ingresso por antecâmaras ventiladas, balcões, varandas ou terraços, atendendo ao prescrito nos itens **5.7.10** e **5.7.12**;

#### **8. ALTERAR a alínea 'a' do item 5.7.10.1**

**Onde se lê:**

**a)** ter comprimento mínimo de 1,80 m;

**Leia-se:**

**a)** ter comprimento mínimo de 1,80 m, medido no sentido de saída;

#### **9. ALTERAR a alínea 'd' do item 5.7.14.1**

**Onde se lê:**

**d)** entre a escada aberta e a fachada da edificação deverá ser interposta outra parede com TRRF mínimo de 02 (duas) horas;

**Leia-se:**

**d)** possuir parede com TRRF de 120 min na face da edificação em que se situa escada aberta externa;

#### **10. ALTERAR a alínea 'a' do item 5.9.1.1**

**Onde se lê:**

**a)** em todas as edificações residenciais A-2 e A-3 com altura superior a 80,0 m e nas demais ocupações com altura superior a 60 (sessenta) m, exceto monumentais de ocupação G-1 e em torres monumentais de ocupação F-2;

**Leia-se:**

**a)** em todas as edificações residenciais A-2 e A-3 com altura superior a 80,0 m e nas demais ocupações com altura superior a 60 (sessenta) m, exceto nas de ocupação G-1 e em torres exclusivamente monumentais de ocupação F-2;

**Alexandre Gomes Rodrigues, Coronel BM**

**Diretor de Atividades Técnicas**



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Gomes Rodrigues, Coronel**, em 23/03/2020, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12536214** e o código CRC **613FAB96**.